



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Violência Doméstica

Análise crítica relativamente à proteção das vítimas vulneráveis

Ana Carolina Pereira Caló Torres

Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Violência Doméstica

Análise crítica relativamente à proteção das vítimas vulneráveis

Ana Carolina Pereira Caló Torres

Orientador: Maria Paula Ribeiro de Faria

Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Ao meu Pai e à minha Mãe, por todo o amor e carinho.

“We are never so vulnerable as when we love”

Sigmund Freud

Agradecimentos

Agradeço à minha Mãe e ao meu Pai, por todo o amor e carinho que sempre me deram, por sempre acreditarem em mim e continuarem a investir nos meus sonhos.

Agradeço à minha avó pela fé que tem em mim, e por todas as velinhas que acende em meu nome para me dar sorte, foco e me guiar num melhor caminho.

Agradeço à minha orientadora, Paula Ribeiro de Faria, por toda a paciência, esforço e dedicação que teve para comigo durante este percurso.

Por fim, agradeço à Universidade Católica Portuguesa por estes seis anos, por me ter preparado para o futuro e por todos os conhecimentos que me ajudou a adquirir.

Resumo

A presente dissertação tem como objeto de análise o artigo 152.º/1 al. d) e e) do CP, sendo feita uma análise crítica relativamente à proteção das vítimas vulneráveis.

A lei 57/2021, de 16 de agosto, veio trazer algumas alterações, entre as quais o aditamento da al. e) do artigo 152.º /1 do CP, o que fez com que para os menores a coabitação deixasse de ser um pressuposto necessário para caber no crime de violência doméstica. Ora, esta alteração que se deu para os menores, não se estendeu às restantes vítimas vulneráveis, que continuam a estar integradas na al. d) do artigo 152.º/1 do CP, sendo que para estas ainda continua a ser necessário o pressuposto da coabitação.

Desta forma, irei analisar até que ponto esta alteração de lei não traz conflitos de desigualdade perante a lei no que diz respeito à proteção das vítimas vulneráveis. Para além disso, irei ainda analisar a questão da necessidade de prova de incapacidade no que diz respeito às vítimas vulneráveis, que mais uma vez excetua os menores.

Este trabalho encontra-se dividido em duas grandes partes, ambas subdivididas em múltiplos subtópicos. Primeiramente irei abordar conceitos mais introdutórias, a evolução legislativa do crime e o seu enquadramento legal, de forma a facilitar a perceção do trabalho como um todo. Num segundo momento, irei abordar as questões mencionadas anteriormente, relacionadas com o problema da violação de igualdade de tratamento das vítimas vulneráveis e problemas que daí advém.

Desta forma, a análise feita nesta dissertação tem como objetivo perceber se as soluções legais atuais estão bem estruturadas, ou se constituem soluções discriminatórias e inconstitucionais.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Vítima Vulnerável; Coabitação; Prova de incapacidade; Princípio da Igualdade; Menor; Idoso; Maus tratos físicos; Maus tratos psíquicos.

Abstract

The object of this dissertation is to analyze article 152/1 d) and e) of the Criminal Code, with a critical analysis of the protection of vulnerable victims.

Law 57/2021 brought some changes, one of which was the addition of al. e) to article 152/1 of the Criminal Code, which meant that for minors, cohabitation was no longer a necessary prerequisite for the crime of domestic violence. However, this change for minors has not been extended to other vulnerable victims, who are still included in Article 152/1(d) of the Criminal Code, and for whom cohabitation is still a prerequisite.

I will therefore analyze the extent to which this change in the law does not lead to conflicts of inequality before the law with regard to the protection of vulnerable victims. I will also analyze the issue of the need for proof of incapacity with regard to vulnerable victims, which once again excludes minors.

This work is divided into two main parts, both subdivided into multiple subtopics. Firstly, I will cover more introductory concepts, the legislative evolution of the crime and its legal framework, in order to facilitate the perception of the work as a whole. Secondly, I will address the aforementioned issues related to the problem of violating the equal treatment of vulnerable victims and the problems that arise from this.

In this way, the analysis made in this dissertation aims to understand whether the current legal solutions are well structured, or whether they constitute discriminatory and unconstitutional solutions.

Keywords: Domestic Violence; Vulnerable Victim; Cohabitation; Proof of incapacity; Principle of Equality; Minor; Elderly; Physical abuse; Mental abuse.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	10
Introdução.....	11
1 Enquadramento Legislativo e Conceitos Introdutórios.....	13
1.1 Definição	13
1.2 Ciclo da Violência Doméstica	15
1.3 Evolução Legislativa do Crime de Violência Doméstica	16
1.4 Análise do Artigo 152.º do CP.....	19
1.4.1 Bem Jurídico Protegido	19
1.4.2 Crime Específico Impróprio ou Crime Específico Próprio	20
1.4.3 Condutas Puníveis	21
1.4.4 Os Pressupostos de Reiteração e Intensidade	22
1.5 Definição de Pessoa Particularmente Indefesa: pessoas que se inserem na alínea d) do artigo 152.º/1	24
2 O Problema da Violação de Igualdade de Tratamento das Várias Vítimas Vulneráveis	26
2.1 Exigência do Pressuposto da Coabitação e o Aditamento da Alínea e)	26
2.2 O Problema da Exigência de Prova de Incapacidade	29
2.3 O Problema da Aplicação do Crime de Maus Tratos e a sua Relação com o Problema das Penas Acessórias e com a Lei 112/2009.....	32
2.4 O Problema do Concurso de Crimes com Crimes Menos Graves.....	36
Conclusão	38
Referências Bibliográficas.....	40
Outras Fontes.....	41
Jurisprudência.....	42

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

DR. – Diário da República

DUDC – Declaração Universal dos Direitos das Crianças

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed. – Edição

MP. – Ministério Público

N.º – Número

OMS – Organização Mundial de Saúde

P. – Página

PP. - Páginas

Proc. – Processo

Rec. – Recomendação

Introdução

A violência doméstica constitui uma realidade intemporal e omnipresente na sociedade atual, atravessando fronteiras geográficas, culturais e sociais. É um fenómeno complexo e preocupante que pode manifestar-se de diferentes formas, afetando indiscriminadamente homens, mulheres e crianças. Esta forma de violência, muitas vezes oculta nas relações familiares, constitui uma violação grave dos direitos humanos, e representa um desafio significativo para as sociedades modernas.

No ordenamento jurídico português, este problema é enquadrado através do art. 152.º do CP, que estabelece os pressupostos da punição da violência doméstica e da proteção das suas vítimas. É importante ter em conta que o crime de violência doméstica transcende as agressões físicas, incluindo também uma vertente psíquica, sexual, e patrimonial, reconhecendo-se a gravidade de todas as suas manifestações.

Para além disso, é preciso reconhecer que a violência doméstica afeta grupos específicos de maneira mais intensa, como por exemplo os menores, os idosos, os doentes e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconómica. A complexidade destas situações exige uma resposta multidisciplinar, que integre serviços de apoio social, psicológico e jurídico, visando não apenas a punição do agressor, mas também a proteção das vítimas e a reposição do seu bem-estar.

A presente dissertação tem como objeto de estudo o crime de violência doméstica, e pretende proceder à análise crítica ao art. 152.º/1 al. d) e e) do CP, relativamente à proteção das vítimas vulneráveis, sob o ponto de vista da exigência do pressuposto da coabitação, e à luz da necessidade da prova de incapacidade, tendo que ser discutida a questão da igualdade/desigualdade em relação aos menores que já não estão sujeitos a estas exigências legais.

Num primeiro momento, irei analisar conceitos mais introdutórios, como a definição de violência doméstica, o seu ciclo, a evolução legislativa do crime de violência doméstica, irei fazer uma análise do ilícito penal em causa, e irei abordar a questão da definição de pessoa particularmente indefesa. Esta contextualização destina-se a tornar mais fácil e perceptível a exposição a que irei proceder posteriormente.

Num segundo momento, irei concentrar-me no problema da igualdade de tratamento das várias vítimas vulneráveis, começando por abordar a questão da exigência do

pressuposto de coabitação e o aditamento da alínea e) no art. 152.º/1 do CP, e em seguida o problema da exigência de prova de incapacidade de defesa relativamente às vítimas vulneráveis, excetuando os menores.

Por fim, irei analisar problemas relacionados com os anteriores, como o problema da aplicação do crime de maus tratos e a sua relação com o problema das penas acessórias e com a Lei 112/2009, de 16 de setembro, e ainda o problema do concurso de crimes com crimes menos graves.

1 Enquadramento Legislativo e Conceitos Introdutórios

1.1 Definição

A violência doméstica é um fenómeno intemporal, que se encontra presente em todas as sociedades.

Existem diversos diplomas internacionais dos quais podemos retirar aspetos fundamentais em matéria de violência doméstica. São exemplo desses diplomas a DUDH, de 1948, a DUDC, adotada pelas Nações Unidas em 1959, as Recomendações (Conselho da Europa) do Comité de Ministros R (85) 4, de 26 de Março de 1985, sobre *A Violência na Família*, e R (90) 2, de 15 de Janeiro de 1990, sobre *Medidas Sociais Relativas à Violência na Família*, Recomendação Rec (2002) 5 sobre a proteção das mulheres contra a violência; entre outros.

É importante mencionar neste contexto a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, que apresenta preocupações com a violência doméstica, mas que diz respeito a todas as formas de violência contra as mulheres. Esta Convenção no seu art. 3.º contém algumas definições, sendo uma delas a definição de violência doméstica, estabelecendo que

O conceito de “violência doméstica” designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima¹

Também é importante fazer referência ao art. 33.º desta Convenção, que se refere expressamente ao problema da violência psicológica, ao referir que

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização do ato intencional de lesar gravemente a integridade psicológica de uma pessoa através da coerção ou ameaças.²

¹ (Conselho Europeu, 2011)

² (Conselho Europeu, 2011)

No que diz respeito a Portugal, o site da APAV estabelece que

A violência doméstica abarca comportamentos utilizados num relacionamento, por uma das partes, sobretudo para controlar a outra. As pessoas envolvidas podem ser casada ou não, ser do mesmo sexo ou não, viver juntas, separadas ou namorar. Todos podemos ser vítimas de violência doméstica. As vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade, sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil.³

No que diz respeito à doutrina, Fernando Silva segue o pensamento de Teresa Magalhães, que define mau trato como sendo

qualquer forma de comportamento lesivo físico ou emocional não acidental e inadequado, resultante de disfunções e ou carências nas relações entre a vítima e o agressor, que surge numa relação de confiança e ou responsabilidade, assente em comportamentos ativos ou passivos geralmente reiterados.⁴

sendo que, a violência doméstica, para este autor, é depois direcionada para relações conjugais ou análogas à dos cônjuges, ou relações em que existe dependência ou coabitação.⁵

Por outro lado, Taipa de Carvalho, na anotação do artigo 152.º do CP no Comentário Conimbricense, refere que

As condutas previstas e punidas por este artigo podem ser da mais diversa natureza. (...) o legislador optou por uma enumeração não taxativa, mas sim exemplificativa (o que, diga-se, apela ao bom senso do juiz). Na verdade, só tomando em sentido muito amplo os maus tratos físicos e os maus tratos psíquicos é que tem sentido indicar, como exemplos destes maus tratos, as privações da liberdade e as ofensas sexuais.⁶

mencionando ainda a referência aos castigos corporais e dando diversos exemplos de maus tratos psíquicos.

Efetivamente, no que diz respeito à violência conjugal, Elisabete Ferreira refere que

Constitui ato de violência conjugal a conduta, ativa ou omissiva, intencional, perpetuada por um dos cônjuges contra o outro, ou por ambos, reciprocamente, que se traduza na violação, efetiva ou potencial, da integridade física do cônjuge ofendido ou, pelo menos, na violação efetiva da sua integridade psicológica.⁷

³ (APAV, 2012)

⁴ (Silva, 2011, p.302)

⁵ (Silva, 2011, p.303)

⁶ (Taipa de Carvalho, 2012, p.515)

⁷ (Ferreira, 2017, p.24)

Assim, é importante referir uma frase que foi dita pelo sociólogo Anthony Giddens que defendia que “O lar é o lugar mais perigoso nas sociedades modernas”⁸, o que é inteiramente correto quer sob o ponto de vista das agressões físicas, quer psicológicas, encontrando-se esta dimensão da violência doméstica menos divulgada, apesar de ser uma forma muito comum de violência que ocorre no seio familiar que deveria ser um lugar seguro e de proteção.

1.2 Ciclo da Violência Doméstica

Temos de ter em conta que quando estão em causa relações sentimentais ou familiares, estabelecidas entre marido e mulher, companheiros, namorados, pais e filhos, ou outras, a violência doméstica normalmente não surge de um dia para o outro, ou seja, começa quase sempre por uma serie de pequenos gestos, de pequenas atitudes que vão causando desconforto, acentuando-se a partir daí a violência entre agressor e vítima. Por isso, existe aqui um “cariz cíclico e de intensidade crescente” da violência doméstica que se divide em três fases distintas.

Primeiramente, temos a fase de acumulação de tensão, que é caracterizada por pequenas atitudes diárias que vão gerando confrontos entre o agressor e a vítima, e que se vão intensificando, o que leva a que o agressor culpabilize a vítima por estas pequenas atitudes, acabando por criar um “ambiente de perigo iminente para a vítima”⁹.

Em seguida, temos a fase do ataque violento, que ocorre quando toda a tensão que foi sendo acumulada pelo agressor é finalmente direcionada para a vítima, podendo ser representada em diferentes tipos de violência, quer física ou psicológica, com diferentes graus de intensidade.

Por fim, temos a fase do apaziguamento, na qual o agressor tende a demonstrar sentimentos de remorso, culpabilizando-se e prometendo que a agressão não se voltará a repetir.

⁸ (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2022)

⁹ (APAV | Violência Doméstica, 2008.)

O que é normal acontecer relativamente a este ciclo é que este tende a ser cada vez mais curto e os ataques violentos cada vez mais graves, terminando muitas vezes com a morte da vítima.¹⁰

1.3 Evolução Legislativa do Crime de Violência Doméstica

Para percebermos a evolução histórica do problema, como apareceu o tipo legal de crime de Violência Doméstica, temos de começar pela criminalização dos maus tratos que surgiu pela primeira vez com o CP de 1982, precisamente no art. 153.º desse mesmo Código, que se denominava “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”¹¹.¹²

Na altura, e até 2007, o tipo legal incluía uma série de agressões e de maus tratos de natureza diferente, o que é notório a partir do título “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”¹³, existindo um grupo de situações que só foi autonomizada em 2007.

Efetivamente, este tipo legal incluía duas categorias de vítimas que hoje estão protegidas pelo tipo legal de Violência Doméstica, que são os menores e os cônjuges. É de notar que em relação aos adultos só existia a criminalização dos maus tratos entre cônjuges, tendo sido incluídos em 1995 os conviventes de facto. Hoje em dia, houve um alargamento substancial das vítimas potenciais deste crime ou ligadas pela coabitação com o agressor, ou através de laços familiares e de proximidade bastante alargados, mas nesta altura só mesmo os cônjuges e as crianças eram abrangidas.

Para além disso, a redação deste tipo legal de crime exigia um elemento intencional, um dolo específico, pois, dizia especificamente “*devido a malvadez ou egoísmo*”^{14,15}, o que significa que mesmo que estívéssemos perante maus tratos físicos a uma criança que demonstrassem alguma gravidade, se estivesse em causa uma finalidade

¹⁰ (Ferreira, 2005, p.45)

¹¹ (Código Penal)

¹² (DL n.º 48/95, de 15 de Março)

¹³ (Código Penal)

¹⁴ Sublinhado nosso

¹⁵ (Código Penal)

educativa não poderia haver punição porque o comportamento não se enquadrava na letra da lei.

A revisão de 1995 trouxe várias novidades, entre as quais o alargamento do leque de condutas puníveis aos maus tratos psíquicos. Como dissemos, passou a ser incluído o convivente de facto, mas em relação aos cônjuges e conviventes de facto o crime passou a ser semipúblico, o que constituiu um retrocesso, porque o crime começou por ser público em 1982, e depois em 1995 passou a semipúblico. Também é nesta altura que é introduzida a agravação pelo resultado verificando-se ofensas à integridade física grave ou morte.

Em 1998 estabeleceu-se que “O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”, ou seja, consagrou-se um meio caminho entre a natureza pública e semipública do crime, ao colocar nas mãos do MP a faculdade de avançar ou não com o processo, que decidia até que ponto havia interesse da vítima em prosseguir com o processo penal.

Mais tarde, com a Lei 07/2000, de 27 de maio, foram introduzidas algumas alterações de relevo, e o crime passou a ser público. É importante dizer que foi aqui que se introduziu uma nova categoria de vítimas do crime constituída (n.º3 do 152.º de 2000), pelo “progenitor de descendente comum em 1.º grau”¹⁶, a pensar nas pessoas com filhos em comum. Não estamos no âmbito da coabitação, nem estamos no âmbito dos conviventes de facto nem dos cônjuges, mas trata-se de pessoas com laços de afetividade ou com uma proximidade gerada pela relação com os filhos, e portanto, neste domínio também podem surgir situações graves de violência doméstica e de maus tratos.

É de referir também, que foi inserida, com esta redação de 2000, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluído o afastamento da sua residência.

Mas foi em 2007 que se veio autonomizar o crime de Violência Doméstica previsto pelo art. 152.º, e o crime de Maus Tratos do art. 152.º-A, pensado sobretudo para as situações de maus tratos em contexto institucional, porque quando existir coabitação estamos no âmbito do art. 152.º da Violência Doméstica. Para além disso, esta redação acrescentou mais penas acessórias ao crime de Violência Doméstica.

¹⁶ (Código Penal)

Mais tarde, em 2013, introduziu-se a referência ao namoro, e em 2018 a difusão, através da Internet ou de outros meios de difusão pública, de dados pessoais relacionados com a intimidade da vida privada, o que nos dias de hoje é cada vez mais importante devido à facilidade com que se lançam na internet conteúdos de teor mais íntimo, e que podem ter um impacto gravíssimo sobre a vida das pessoas.

Por fim, a última alteração relevante em matéria de Violência Doméstica é recente, consta da Lei 57/2021, de 16 de agosto, e com esta redação o art. 152.º passa a incluir a ação de “impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”¹⁷, inserindo a violência económica no leque de comportamentos que fazem parte da Violência Doméstica (casos em que, por exemplo, o agressor controla o dinheiro que a vítima gasta sem esta consentir, proíbe a pessoa de aceder ao seu próprio salário, obriga-a a justificar tudo o que gasta, entre outros comportamentos da mesma natureza). Anteriormente, a única forma de enquadrar este tipo de comportamentos no crime de violência doméstica seria pela via dos maus tratos psíquicos, e daí o legislador em 2021 tenha alterado a lei e passado a fazer menção expressa à violência financeira.

Além disso, com a inserção da alínea e) do art. 152.º/1 do CP, o legislador veio eliminar o requisito da coabitação relativamente aos menores, e portanto quer o menor coabite com o progenitor, quer não, a violência exercida sobre ele irá sempre ser enquadrado no art. 152.º e não no art. 152.º-A. Com a inserção desta nova alínea foi também eliminada a exigência de prova de vulnerabilidade/ incapacidade de defesa em relação aos menores.

Por fim, passou ainda a existir uma regra de subsidiariedade no n.º4 do art. 152.º do CP, que nos diz que aplicamos a norma do art. 152.º se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, e nestes casos em que seja aplicada pena mais grave o n.º4 permite que sejam aplicadas na mesma as penas acessórias do art. 152.º.

¹⁷ (Código Penal)

1.4 Análise do Artigo 152.º do CP

1.4.1 Bem Jurídico Protegido

A questão do bem jurídico protegido pelo tipo legal do art. 152.º do CP é um assunto controverso, existindo diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca deste tema.

Por um lado, temos a posição adotada por Taipa de Carvalho, que entende que o bem jurídico protegido no art. 152.º do CP é a saúde¹⁸, interpretando saúde no seu sentido amplo, ou seja, abrangendo quer a saúde física como a saúde psíquica e mental. É de notar que existe inúmera jurisprudência a seguir esta primeira posição, como é o caso do Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 10/07/2013, o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/02/2021 ou ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 que refere “O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é a saúde, abrangendo, na sua complexidade, a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afetada por toda uma multiplicidade de comportamentos (...)”¹⁹.

Existe também jurisprudência que acolhe como bem jurídico tutelado por esta disposição a dignidade da pessoa humana, como faz, por exemplo, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 17//01/2018, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/07/2016 ou ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/02/2019 que refere “O bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesam essa dignidade”²⁰.

No entanto, quando se adota como bem jurídico protegido pelo art. 152.º do CP, a dignidade da pessoa humana, abre-se a porta a interpretações que consideram que para preencher o tipo legal de crime são necessárias ofensas de gravidade extrema, o que acabam por ser excessivamente restrito, tratando-se também de um bem jurídico muito genérico, uma vez que em todos os crimes contra as pessoas fica comprometida de uma forma direta ou indireta a dignidade da pessoa humana, e daí ser importante conseguir

¹⁸ (Taipa de Carvalho, 2012, pp. 511,512,513)

¹⁹ (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 2019)

²⁰ (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2019)

concretizar um objeto de proteção específico deste crime em relação aos outros tipos legais próximos.

Temos ainda uma terceira posição nesta matéria, sustentada, por exemplo, por Elisabete Ferreira²¹, que defende que o que está em causa no tipo legal do art. 152.º do CP é um bem jurídico complexo, integrado por distintas vertentes de proteção. Partindo do entendimento de Taipa de Carvalho quanto à tutela da saúde, associa-se à vertente física, de proteção do bem estar físico e psicológico da vítima, uma outra dimensão relacionada com a tutela da confiança da vítima no outro, no agressor, isto porque estamos aqui perante situações (o que é patente a partir da leitura do elenco de pessoas que podem ser agressoras e vítimas no quadro do tipo legal do art. 152.º), em que a agressão ocorre entre pessoas ligadas por relações de afetividade e de confiança, relações que são comprometidas por estes comportamentos. Por esta razão, porque neste domínio existem obrigações/expectativas de confiança no outro, entende Elisabete Ferreira que há aqui uma tutela reflexa desta confiança que a vítima tem, ou que à partida deve ter, em relação ao outro que se torna seu agressor.

Refere-se a esta última posição o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/04/2017 onde se lê.

*O bem jurídico protegido é plural e complexo, visando essencialmente a saúde, entendida nas vertentes de saúde física, psíquica e/ou mental, mas abrangendo também a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal.*²²²³

1.4.2 Crime Especifico Impróprio ou Crime Especifico Próprio

Na maior parte dos casos, o crime de Violência Doméstica é um crime específico impróprio, uma vez que um número substancial de condutas que integram o art. 152.º do CP já constituem crime quando praticadas por qualquer pessoa, por exemplo, no caso de injúrias, coações, ofensas à integridade física, ameaças, entre outras. No entanto, quando estes comportamentos ocorrem no contexto familiar deixam de ser as ofensas simples para passarem a constituir Violência Doméstica, e daí que estejamos perante um crime

²¹ (Ferreira, 2017, pp.6,7)

²² Sublinhado nosso

²³ (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2017)

específico impróprio que traduz um agravamento da ilicitude em relação a outros factos típicos.²⁴

Há casos todavia em que este crime é um crime específico próprio²⁵ visto que abrange condutas que isoladamente, quando são praticadas de forma inespecífica por qualquer pessoa não são crime, mas se forem praticadas por certas pessoas passam a ser crime de Violência Doméstica, por exemplo, a omissão das refeições a horas por malvadez e como forma de torturar psicologicamente o pai ou a mãe mais velhos. Imaginemos que o filho que está a cuidar do idoso não dá as refeições a horas, não dá a medicação a horas, e embora o não dar uma medicação ou uma refeição a horas não seja crime, neste contexto já o pode ser.

1.4.3 Condutas Puníveis

As condutas puníveis no art. 152.º do CP são bastante diversas. Em primeiro lugar, temos os maus tratos físicos, que são as agressões mais fáceis de provar em termos de Violência Doméstica, e que são ofensas à integridade física simples, uma vez que se forem graves já passamos para o tipo legal de ofensas corporais graves por aplicação da regra de subsidiariedade expressa. Em seguida, contam-se os maus tratos psíquicos (humilhações, provocações, ameaças, entre outras.), que são muito difíceis de detetar porque não deixam marcas físicas mas que também se incluem no tipo legal do art. 152.º do CP.

Temos ainda os castigos corporais, estes obviamente relativos aos menores, pois apenas sobre estes existe o poder/dever de educação, e que são mencionados pelo art. 152.º do CP, para demonstrar que mesmo existindo um dever de educação dos pais sobre os filhos, castigos deste âmbito serão considerados na mesma crime de violência doméstica.

Para além disso, temos ainda as privações de liberdade, as ofensas sexuais e o impedimento ao acesso ou fruição a recursos económicos e patrimoniais próprios e comuns (casos de violência doméstica económica).

²⁴ (Pinto de Albuquerque, 2022, p.664)

²⁵ (Taipa de Carvalho, 2012, p.513)

Por fim, temos a questão do tratamento cruel, sendo que até 2007 a redação do artigo 152.º falava expressamente do tratamento cruel, contudo atualmente não encontramos, no art. 152.º, uma referência expressa ao tratamento cruel, que só é feita no art. 152.º-A. No entanto, Taipa de Carvalho considera que este tratamento cruel ainda se inclui no crime de violência doméstica, referindo que “tal tratamento deve ser considerado como mau trato psíquico”, dando como exemplo a “reiterada omissão do fornecimento, a horas, das refeições, ou da medicação, o emprego em atividades perigosas”, como a colocação de menores em fábricas com máquinas de corte, “o emprego em atividades desumanas”, como colocar alguém na prática da mendicância, durante longas horas, ao frio, ou ao calor, “o emprego em atividades proibidas”, como obrigar alguém a prostituir-se, “e a sobrecarga com trabalhos excessivos”, por exemplo, nas tarefas domésticas.^{26 27}

1.4.4 Os Pressupostos de Reiteração e Intensidade

O art. 152.º, nº 1, do CP, diz “Quem, de modo reiterado ou não” (...) “infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”.

Efetivamente, o anteprojeto que deu origem a este art. 152.º, em 2007, dizia “Quem, de modo intenso ou reiterado”²⁸, mas a versão que acabou por transitar para o texto definitivo foi “Quem, de modo reiterado ou não”, tendo sido eliminada a exigência da intensidade da violência, porque até 2007 havia uma querela, sobretudo jurisprudencial, sobre se um comportamento só, uma só conduta isolada, preenchia o então crime de maus tratos, e de facto, o entendimento que se foi cristalizando, nomeadamente na jurisprudência, e de alguma forma também na doutrina, foi o de que, em princípio era preciso mais do que um facto, não necessariamente da mesma natureza, mas uma repetição de agressões, para cometer o crime, mas que um facto suficientemente grave também permitiria preencher o crime de maus tratos.

Atualmente, o art. 152.º diz “Quem, de modo reiterado ou não”, o que parece resolver qualquer dúvida, mas mantém-se de alguma forma a discussão sobre se basta um

²⁶ (Taipa de Carvalho, 2012, p.516)

²⁷ (Silva, 2011, pp.316 ss)

²⁸ (Taipa de Carvalho, 2012, p.519)

episódio de violência para preencher o tipo legal, e bastando um episódio, se basta qualquer episódio ou se esse episódio tem de se revestir particular gravidade. O problema é que a jurisprudência ao aceitar que o bem jurídico protegido é a dignidade humana, admite em consonância com essa posição que não basta a prática de um ou dois factos lesivos para se poder falar de violência doméstica, ou seja acaba por dar a entender que se for esporadicamente o tipo legal não se preenche, e não há crime de violência doméstica.

Contudo, Elisabete Ferreira, ao contrário desta posição jurisprudencial e doutrinal (mas de acordo com os termos da lei que não podiam ser mais claros), entende que para respeitar o principio da legalidade temos de ver o que o art. 152.º do CP diz expressamente, e sendo certo que este tipo legal não exige qualquer critério de reiteração ou de intensidade relativamente à condutas descritas, no caso de estas não serem reiteradas, o que interessa para integrar o tipo legal do art. 152.º do CP, é não só o grau de seriedade das condutas, mas também os efeitos que produziram tanto na saúde da vítima como nas relações de confiança e convivência existentes (no bem jurídico complexo que Elisabete Ferreira defende).²⁹

Sob o meu ponto de vista, a intensidade não tem de ser aferida do ponto de vista material da lesão em si, por exemplo, se a vítima ficou com pisaduras, se sangrou ou não, mas tem de se atender ao “estrago” que causou também do ponto de vista psíquico, e do ponto de vista relacional, sendo de averiguar se no caso concreto está preenchido o pressuposto de “um mínimo de dignidade penal da conduta” para a sua punição, o que irá ser resolvido excluindo todos os comportamento que possam ser abrangidos por um “principio bagatelar ou da adequação social”.³⁰

Um (mau) exemplo para este problema da necessidade do pressuposto da intensidade e da reiteração é o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Janeiro de 2013, que refere

Um único ato ofensivo só consubstanciará um “mau trato” se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da ação, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional – pondo e causa a dignidade da pessoa humana. O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou “ligeiramente negro de lado” e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante

²⁹ (Ferreira, 2017, pp.13,14)

³⁰ (Taipa de Carvalho, 2012, p.518)

suscetível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado.³¹

Esta interpretação consiste no retorno ao critério da malvadez ou egoísmo (que vimos quando falámos da evolução legislativa do tipo legal de crime do 152.º), porque se dar um murro no nariz a uma pessoa já é uma coisa efetivamente dolorosa, e se ainda por cima o nariz ficou negro, o contexto em que foi disferido o murro, com uma criança de 9 dias ao colo, torna incompatível com a caracterização do bem jurídico como um bem jurídico complexo a abranger valores de segurança e de confiança, a recusa da relevância de um comportamento desta natureza. Efetivamente, a lesão em si pode não ser uma lesão extrema, por exemplo não lhe partiu o nariz, mas quando se agride a vítima em casa, no seu lugar de segurança, com o filho ao colo, está-se claramente a afetar psicologicamente pessoa e a abalar as suas bases mais elementares de confiança. Por tudo isto, e voltando então à ideia da intensidade da agressão, a intensidade não tem de ser aferida do ponto de vista material da lesão em si, se tem muita pisadura, se partiu o nariz, se deitou muito sangue, ou não, mas em função do estrago que isto causou do ponto de vista psíquico também, e do ponto de vista relacional, pelo que concluir que estes comportamentos são apenas ofensas à integridade física simples é intolerável.

1.5 Definição de Pessoa Particularmente Indefesa: pessoas que se inserem na alínea d) do artigo 152.º/1

O art. 152.º do CP, no seu n.º 1 alínea d), faz menção a “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”, mas não define o que é ser “pessoa particularmente indefesa”.

É preciso então perceber que pessoas estão incluídas nesta alínea d) do n.º1 do art. 152.º do CP, e já existe alguma jurisprudência que começa a criar o conceito de pessoa

³¹ (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa , 2013)

particularmente indefesa, visto que a lei não o diz expressamente. Estamos a pensar em Acórdãos como o do Tribunal da Relação do Porto de 10/11/2021 que refere que

Pessoa particularmente indefesa, conceito normativo consagrado no artigo 152.º, n.º1, alínea d) do Código Penal, será aquela que, com concretização factual, se encontra numa situação de especial fragilidade, que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz em função de qualquer das qualidades previstas na norma – idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica³²³³

No que diz respeito aos idosos, existe alguma controvérsia no que diz respeito à idade a partir da qual se pode começar a considerar idoso, sendo que esse limite etário varia normalmente entre os 60 ou os 65 anos, e mesmo quando se qualifica a pessoa como idosa isto não obriga à sua caracterização como pessoa particularmente indefesa, como iremos ver mais à frente.

Por um lado, a OMS considera os 60 anos como o marco para determinar quando uma pessoa passa a ser considerada uma pessoa de idade, reconhecendo também que depois pode haver diferentes fatores que influenciem este marco, como a zona geográfica que se está a avaliar, as condições de saúde, esperança média de vida, entre outros.³⁴

Diferentemente, Paula Ribeiro de Faria considera que os 65 anos são o limite etário mais adequado para determinar se uma pessoa é pessoa de idade, na medida em que esta é a idade que coincide normalmente com a reforma e com o abandono da vida ativa. Isto parece-nos fazer sentido, pois as pessoas hoje em dia cada vez trabalham até mais tarde, são independentes até mais tarde e mesmo a esperança média de vida tem vindo a aumentar com todos os avanços que têm surgido a nível da medicina.³⁵

³² Sublinhado do autor

³³ (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2021)

³⁴ (WHO, 2002)

³⁵ (Ribeiro de Faria, 2019, pp.15,16)

2 O Problema da Violação de Igualdade de Tratamento das Várias Vítimas Vulneráveis

2.1 Exigência do Pressuposto da Coabitação e o Aditamento da Alínea e)

Como já vimos anteriormente, o crime de violência doméstica exige a existência de uma determinada relação entre o agente e a vítima, podendo tratar-se de uma relação de namoro, conjugal ou análoga à dos cônjuges, presente ou passada, uma relação parental ou de coabitação.

A lei só exige a coabitação no quadro da alínea d) do n.º1 do art. 152.º do CP, nos casos de especial vulnerabilidade, “nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica”. A letra da lei, ao utilizar a expressão “nomeadamente” abre aqui a hipótese de se introduzirem nesta alínea outras situações que sejam semelhantes às referidas nesta alínea.³⁶

Esta alínea tem gerado bastante controvérsia ao longo do tempo, pois cria uma aparente situação de desigualdade entre as vítimas, pois pode haver casos em que a vítima é considerada particularmente indefesa mas se não coabitar com o agressor já não pode ser considerada vítima do crime de violência doméstica, podendo considerar-se que a

exigência da coabitação entre agressor/a e vítima particularmente indefesa em razão da idade no crime de violência doméstica implica que alguns comportamentos violentos não sejam qualificados como violência doméstica e, no limite, que os/as seus/suas agentes saiam impunes³⁷

Este inconveniente é visível na jurisprudência, por exemplo o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/06/2023, que relativamente aos factos que o agente praticou antes de voltar a viver com a sua mãe não foram tidos em conta para o crime de violência doméstica, pois nessa altura o arguido não coabitava com a progenitora, referindo o acórdão que

Estamos, assim, diante de um quadro familiar, perturbado pela adição do arguido, com comportamentos violentos físicos e verbais, para com a assistente, sua mãe, mas que no âmbito da tipicidade da violência doméstica, só revelam os que tiveram

³⁶ (Pinto de Albuquerque, 2022, p.665)

³⁷ (APAV, 2020)

lugar a partir de 10 de Julho de 202, data em que passou a coabitar com a progenitora, na residência desta.³⁸³⁹

Outro exemplo resulta do Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/11/2021, que devido à exigência do elemento objetivo “coabitação”, considerou que o facto de o arguido viver nos barracões sitos nas traseiras da residência da sua progenitora não cumpria o requisito da coabitação, e por isso o seu comportamento não poderia integrar o crime de violência doméstica, referindo que

*também este conceito normativo (coabitação) não encontra na decisão da matéria de facto qualquer conforto, sendo certo que a realidade demonstrada é categoricamente oposta no sentido de representar a ausência de inserção do agente no espaço familiar e vivencial da vítima*⁴⁰⁴¹

A verdade é que este problema foi resolvido em relação aos menores, por via da alteração introduzida pela Lei 57/2021, de 16 de agosto, que veio inserir no n.º1 do art. 152.º a alínea e), retirando a exigência do elemento objetivo de coabitação relativamente aos menores, ao dizer expressamente “A menor que seja seu descendente ou uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite”⁴².”.

Parece-nos que isto pode levantar problemas ao nível do princípio da igualdade podendo mesmo questionar-se se será uma solução constitucional.⁴³ O princípio da igualdade exige que as autoridades públicas tratem todos os indivíduos de maneira equitativa perante a lei, proibindo discriminações injustificadas. Isso não impede, no entanto, que sejam aplicadas distinções no tratamento entre pessoas quando houver circunstâncias específicas que exijam diferente proteção. Este princípio encontra-se estabelecido no Título I da Parte I da CRP (“Princípios Gerais” dos “Direitos e Deveres Fundamentais”), mais precisamente no seu art. 13.º, e constitui um direito intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade humana, considerando-se um pilar essencial no nosso sistema de direitos fundamentais que acaba por estar incorporado no cerne da maioria dos outros direitos de liberdade e sociais.

O princípio da igualdade tem duas vertentes, uma negativa e uma positiva, sendo que a primeira se encontra no n.º1 do art. 13.º da CRP, estabelecendo-se aqui uma igualdade formal perante a lei, referindo que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade

³⁸ Sublinhado nosso

³⁹ (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2023)

⁴⁰ Sublinhado nosso

⁴¹ (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2021)

⁴² Sublinhado nosso

⁴³ (Ribeiro de Faria, 2021)

social e são iguais perante a lei.”, e proibindo que as autoridades públicas façam discriminações arbitrárias. Esta vertente negativa proíbe as autoridades públicas de realizarem discriminações arbitrariamente favoráveis ou desfavoráveis, estando estas elencadas, no n.º2 do mesmo artigo, de forma exemplificativa.

No que diz respeito à vertente positiva, esta relaciona-se com a famosa expressão aristotélica “tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é diferente”, ou seja, embora a igualdade permita soluções desiguais, estas devem ser devidamente fundamentadas, devem prosseguir metas legítimas, e devem ser proporcionais face aos objetivos pretendidos.⁴⁴

Quando temos situações em que há uma distinção no tratamento jurídico temos de verificar se existe fundamento material suficiente para essa diferença, ou seja, temos de distinguir objetivamente as duas situações que estamos a comparar, sendo que, para efeitos do princípio da igualdade a igualdade relevante não implica a correspondência absoluta entre as duas situações que estamos a comparar, mas a igualdade num determinado ponto que se destacou entre elas e que se isolou do contexto geral, e que irá servir de termo de comparação tendo sempre de se ter em conta o fim a atingir pela norma.⁴⁵

Desta forma, para avaliar a constitucionalidade de uma determinada solução é preciso selecionar as situações que estamos a comparar, estabelecer o critério de comparação entre elas e depois comparar as discrepâncias e similaridades de tratamento entre elas. Assim, quando esta análise resultar numa situação de igualdade em determinado tratamento normativo, deve gerar consequências equivalentes, e quando resultar numa situação em que existam desigualdades nesse determinado tratamento normativo, deve conduzir a efeitos distintos.⁴⁶

Quando comparamos as normas da al. d) e da alínea e) do art. 152.º do CP, temos como termo de comparação, por um lado a al. d) que se refere às pessoas particularmente indefesas que coabitam com o agressor, e por outro lado a al. e) que se refere a menores, mesmo que estes não coabitem com o agressor. Por conseguinte, o resultado do juízo comparativo entre estas duas situações é o de que estamos perante um tratamento

⁴⁴ (Princípio da igualdade | DR)

⁴⁵ (Sousa Ribeiro, 2013, pp.7,8)

⁴⁶ (Vieira Estevão, 2021, p.31)

normativo desigual em relação a duas situações iguais, visto que uma das situações que estamos aqui a comparar encontra-se integrada na outra, pois os menores fazem parte das pessoas particularmente indefesas pela idade, no entanto para cada uma das situações existem efeitos distintos, pois uma exige a coabitação e a outra não, não existindo qualquer fundamento que justifique esta diferença de tratamento.

Isto leva-me a admitir que existe efetivamente um problema de igualdade de tratamento constitucionalmente relevante a partir da al. e) no art. 152.º do CP, que gera desigualdades entre os menores e as outras vítimas particularmente indefesas, nomeadamente os idosos, para os quais é necessário se verificar o pressuposto da coabitação para poderem ser inseridos no art. 152.º do CP, enquanto que para os menores este pressuposto foi eliminado com a inserção desta al. e).

2.2 O Problema da Exigência de Prova de Incapacidade

Outro problema, que não é tão desenvolvido na doutrina como os anteriormente abordados, é o problema da exigência de prova de incapacidade nas vítimas particularmente indefesas mencionadas no art. 152.º/1 al. d) do CP. Ou seja, além de se terem de inserir nas categorias mencionadas na al. d), “em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica”, estas vítimas têm ainda de provar a sua incapacidade de defesa para poderem ser consideradas vítimas do crime de violência doméstica.⁴⁷

Como já mencionei anteriormente, a jurisprudência tem entendido que pessoa particularmente indefesa será aquela que

***com concretização factual,** se encontra numa situação de especial fragilidade, que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz em função de qualquer das qualidades previstas na norma – idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica⁴⁸*

⁴⁷ (Ribeiro de Faria, 2023)

⁴⁸ (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2021b)

assim sendo, é necessário que de demonstre esta incapacidade de defesa, esta especial fragilidade, para que se possa considerar vítima de violência doméstica nos termos do art. 152.º/1 al. d) do CP.

Isto não acontece relativamente aos menores, que por si só são sempre considerados pessoas particularmente indefesas, não necessitando de qualquer tipo de prova da sua incapacidade.

Ora esta situação também obriga a discutir a igualdade/desigualdade de tratamento entre os menores e as restantes vítimas particularmente indefesas, uma vez que a lei não exige a umas a prova da incapacidade, enquanto impõe às outras essa prova para que possam ser consideradas vítimas do crime de violência doméstica.⁴⁹

Como exemplo, temos o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Junho de 2023, que decidiu em sede de recurso um caso em que o arguido tinha sido condenado pelo crime de violência doméstica, pelo artigo 152.º/1 al. d), por ter agredido a mãe, de 73 anos de idade, que padecia de depressão crónica, e que já tinha estado internada duas vezes num serviço de psiquiatria, e que considerou que

Quem padece de depressão crónica pode ser uma pessoa psicologicamente frágil, fragilidade que, contudo, não tem, necessariamente, que se repercutir no campo físico. Por outro lado, uma cidadã com 73 anos não tem, apenas e só por causa desta idade, necessariamente, que ser incapaz de se defender; v.g., de ter a capacidade de reação e agilidade física para, numa emergência, evitar ser agarrada e fugir. E esta incapacidade, relativamente à assistente, não consta dos factos provados.⁵⁰

mencionando ainda que

Por outro lado, e agora, validando a argumentação que na sentença recorrida foi exposta, atendendo à idade da assistente e à sua debilitada saúde psíquica, fruto da depressão crónica de que padece e da ansiedade que a afeta, elementos estes conhecidos, como não podia deixar de ser, do arguido, também entendemos que a mesma deve ser considerada pessoa particularmente indefesa.⁵¹

tendo negado provimento ao recurso e confirmado a sentença recorrida.

Com efeito, apesar de neste caso o Tribunal ter considerado a vítima como sendo uma pessoa particularmente indefesa, vemos pelas citações feitas que é efetivamente necessário provar esta incapacidade da vítima, não bastando que esta se insira numa das categorias do art. 152.º/1 al. d) do CP. Neste caso, não bastava a mãe ser uma pessoa já

⁴⁹ (Ribeiro de Faria, 2023)

⁵⁰ (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2023)

⁵¹ (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2023)

de alguma idade, mas foi necessário comprovar que esta era incapaz de se defender do agressor.

Num outro exemplo, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Julho de 2021, decidiu o recurso interposto pelo MP relativamente à absolvição do arguido tendo considerado fundamental

saber se a factualidade dada como provada permite ou não concluir pela verificação do concreto preenchimento do elemento típico objetivo previsto na al. d) do n.º1 do artigo 152.º do CP, ou seja, se é suficiente a demonstração fáctica de que a vítima é pessoa idosa ou se, além disso, é necessário ainda demonstrar, ao nível dos factos concretamente alegados e depois provados, que essa mesma vítima era também uma “pessoa particularmente indefesa”.⁵²

ou seja, mais uma vez considerando determinante a prova da capacidade de defesa no que diz respeito às pessoas inseridas na al. d) do art. 152.º/1 do CP.

Assim sendo, veio ainda o Tribunal referir que

para que se pudesse considerar preenchido o elemento típico objetivo do crime de violência doméstica, determinável a partir ou em função da idade da vítima, (...), necessário seria que, por causa da sua idade, a mesma se encontrasse numa situação de incapacidade de defesa especialmente relevante, em virtude de não ser minimamente capaz de reagir ou de se defender das agressões a si dirigidas, nem contemporânea nem posteriormente a elas, designadamente por apresentar dificuldades de compreensão intelectual ou emocional do desvalor das mesmas, ou não ter a destreza ou o vigor físico ou psicológico necessários para a elas reagir (...)⁵³

e por estas razões, o Tribunal considerou que não estava concretamente provado esta incapacidade de defesa para as vítimas de 76 e 78 anos poderem ser consideradas pessoas particularmente indefesas, e por isso negou o provimento do recurso e manteve a decisão recorrida.

Podemos retirar da análise destes dois exemplos que a jurisprudência tem sempre exigido a prova da incapacidade de defesa da vítima para a aplicação do art. 152.º/1 al. d) do CP.

Pelo contrário, esta prova de incapacidade de defesa não é exigida aos menores, o que pode ser encarado de duas formas: podemos ver a questão como um sinal de desigualdade de tratamento, já que ao não ser exigido aos menores uma prova de incapacidade que é imposta às restantes vítimas vulneráveis mencionadas no art. 152.º/1

⁵² (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2021)

⁵³ (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2021)

al. d) do CP podemos concluir que estamos perante uma situação de desigualdade de tratamento, encontrando-se os menores mais protegidos do que as restantes vítimas.⁵⁴

Isto porque podemos ter casos em que estamos perante um menor de 17 anos, fisicamente robusto, atlético, e bem estruturado psicologicamente, que apesar de se poder defender perfeitamente irá sempre ser considerado vítima particularmente indefesa. Ao mesmo tempo, podemos estar perante uma pessoa de 80 anos, que apesar da sua idade avançada, não é considerada vítima particularmente indefesa, e terá de provar a sua incapacidade de defesa.

A outra forma de ver as coisas, da qual estamos mais próximos, considera que sendo os menores dependentes a todos os níveis, e estando sob tutela legal até atingirem a maioridade, é justificado qualificá-los como vítimas particularmente indefesas. Ou seja, nesta perspetiva temos de pensar nos menores como pessoas que estão obrigatoriamente dependentes de alguém, quer seja dos seus progenitores ou de um tutor legal, e que por isso são sempre vítimas particularmente indefesas, não devendo ter de provar a sua incapacidade de defesa, enquanto que uma pessoa idosa, por muito que seja incapacitada de se defender, é independente, a nível económico, legal, etc., e pode sempre fazer alguma coisa para mudar a sua situação, (claramente que existem casos excecionais e esses devem ser tratados de forma diferente). A pessoa mais velha, ao contrário dos menores, não está obrigada a viver com os progenitores, não é economicamente dependente destes, etc., pelo que se justifica a aparente desigualdade de situações.

2.3 O Problema da Aplicação do Crime de Maus Tratos e a sua Relação com o Problema das Penas Acessórias e com a Lei 112/2009

Quando abordámos a questão da evolução legislativa do crime, vimos que foi a partir da alteração da lei em 2007 que passou a distinguir-se entre o crime de violência doméstica no art. 152.º do CP e o crime de maus tratos no art. 152.º-A do mesmo Código. Por consequência, acontece que devido à exigência do pressuposto da coabitação no art. 152.º/1 al. d) do CP o crime em causa deixa de poder integrar-se no crime de violência

⁵⁴ (Ribeiro de Faria, 2023)

doméstica e passa a integrar-se no crime de maus tratos, o que pode levantar diversos problemas.

Este problema relaciona-se com a questão da aplicação das penas acessórias que se encontram previstas no art. 152º do CP para o crime de violência doméstica, quando se revelem no interesse das vítimas, sendo que “tais penas visam um acréscimo de censura para o ato do agente e, simultaneamente, uma acrescida proteção da vítima.”⁵⁵. Entre estas penas inclui-se a proibição de contacto com a vítima incluindo o afastamento do infrator da residência ou do local de trabalho da vítima, a proibição de uso e porte de armas, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Mas estas penas acessórias apenas podem ser aplicadas quando o crime em causa é um crime de violência doméstica e os factos praticados são subsumíveis ao art. 152.º do CP, pelo que se devido à exigência de coabitação prevista pelo art. 152.º/1 al. d) do CP, os factos acabarem por ser enquadrados no crime de maus tratos do art. 152.º-A do CP, as vítimas ficam desprotegidas, porque não vão beneficiar da proteção acrescida destas penas acessórias, o que é uma razão mais a justificar a eliminação da exigência do pressuposto da coabitação em relação às vítimas vulneráveis no crime de violência doméstica.

Este problema também existe em relação à aplicação da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que prevê uma série de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, mas que naturalmente supõe a prática do crime de violência doméstica previsto pelo art. 152.º do CP, não sendo também aqui indiferente enquadrar os factos no art. 152.º do CP ou noutros tipos legais, nomeadamente no crime de maus tratos do art. 152.º -A do CP.

A Lei 112/2009 prevê uma série de medidas extremamente importantes, como por exemplo, a que está prevista no seu art. 27.º, que se refere ao funcionamento de gabinetes próprios para o atendimento às vítimas de violência doméstica, ou à forma e aos prazos em que devem intervir os órgãos de polícia criminal, à necessidade de que os processos de violência doméstica sejam tramitados rapidamente (estamos aqui a falar de processos urgentes, e portanto os prazos correm durante as férias judiciais) ou ainda às medidas relativas à detenção, medidas de coação urgentes. Ou seja, esta lei contém medidas bastante importantes para as vítimas de violência doméstica, e estas só terão acesso a elas se os factos forem subsumidos ao art. 152.º do CP.

⁵⁵ (Silva, 2011, p.312)

Assim sendo, só podem beneficiar da tutela da Lei 112/2009 as vítimas de violência doméstica, por conseguinte, as vítimas incluídas no âmbito do crime do art. 152.º do CP, o que significa que teremos de recorrer para todas as outras vítimas às medidas de proteção previstas pelo Estatuto da Vítima (Lei 130/2015), que consagra um conjunto de disposições de proteção mais geral, o que pode levar mais uma vez a situações de desigualdade entre vítimas.

Maior problema ainda existe quando os factos nem são subsumíveis ao crime de violência doméstica do art. 152.º do CP, porque não preenchem o requisito da coabitação do art. 152.º/1 al. d), nem ao crime de maus tratos do art. 152.º-A do CP, pois este acaba por ser mais direcionado para o âmbito institucional, o que pode levar à existência de uma verdadeira lacuna na lei.

De acordo com Taipa de Carvalho a diferença entre o crime de violência doméstica e o crime de maus tratos é a relação que existe entre a vítima e o agente, ou seja, enquanto que no crime de violência doméstica existe uma relação “doméstica ou, de certo modo, familiar, ou uma relação de coabitação”⁵⁶, no crime de maus tratos pressupõe-se uma relação diferente, que é uma “relação de subordinação da vítima face ao agente, seja no plano assistencial, educativo ou laboral”⁵⁷, pois este crime é um crime específico que assenta na existência de um dever de cuidado, de vigilância, de guarda, de direção, de educação ou um vínculo laboral, do agressor relativamente à vítima, “prevê-se que o agressor tenha outra pessoa sob seu cuidado, seja porque assumiu contratualmente essa obrigação, ou por força da vinculação familiar ou legal que existe entre ambos”⁵⁸.

Analisando o art. 152.º-A do CP, referente ao crime de maus tratos, este pune quem

tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

A vítima tem assim de se encontrar numa relação de subordinação em relação ao agressor, tem de ser menor de idade ou pessoa particularmente indefesa, isto é, encontrar-se numa situação desprotegida em relação ao autor do facto, e não pode existir entre a

⁵⁶ (Taipa de Carvalho, 2012, p.535)

⁵⁷ (Taipa de Carvalho, 2012, pp. 535,536)

⁵⁸ (Silva, 2011, p.313)

vítima e o infrator uma relação de coabitação, pois se esta existir já estaremos no âmbito do crime de violência doméstica do art. 152.º/1 al. d) do CP.⁵⁹ Afirma Paulo Pinto de Albuquerque,

*a vítima dos maus-tratos é um menor de 18 anos ou uma **pessoa particularmente indefesa**, ou seja, uma pessoa que se encontra numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou gravidez.*⁶⁰⁶¹

Efetivamente, o art. 152.º-A do CP acaba por ser mais direcionado para os maus tratos que ocorrem no âmbito institucional, por exemplo, em lares de idosos, em hospitais, em escolas, ou praticados por pessoas que assumem a responsabilidade de cuidar de outras, seja a título oneroso, como por exemplo, uma ama que cuida das crianças, ou gratuitamente, como, por exemplo, um vizinho que decide se despor a cuidar dos filhos do outro vizinho.

Por tudo isto, e regressando ao art. 152.º/1 al. d) do CP, podemos concluir que se uma pessoa particularmente indefesa for sujeita a maus tratos por parte de um agressor com quem não coabita, mas que detém um dever de cuidado, de vigilância, de guarda, de direção, de educação ou um vínculo laboral em relação a ela, os factos serão subsumíveis ao crime de maus tratos do art. 152.º-A do CP, sem esquecer o problema mencionado anteriormente e relacionado com as penas acessórias e a aplicação da Lei 112/2009.

Mas onde queria chegar a partir desta análise do art. 152.º-A do CP, é precisamente à constatação da existência de uma lacuna na lei relativamente às pessoas particularmente indefesas, pois se são praticados maus tratos contra uma pessoa particularmente indefesa, relacionada familiarmente com o agente, mas com quem não coabita, não lhe prestando também o agente os cuidados previstos no art. 152.º-A do CP (pois para que se possa enquadrar este tipo de situação no crime de maus tratos é necessário que o agente, o qual partilha uma relação familiar com a vítima, seja qualificado como “cuidador”, o que nas palavras de Paula Ribeiro de Faria

*não só se adequa à sua qualidade de filhos e à natureza do vínculo familiar existente, como se torna duvidoso quando os mesmos filhos não cuidam e não tratam, pelo que só formalmente mantém a qualidade de cuidadores enquanto titulares de deveres de garante e de cuidado em relação à vítima.*⁶²

⁵⁹ (Taipa de Carvalho, 2012)

⁶⁰ (Pinto de Albuquerque, 2022, p.673)

⁶¹ Sublinhado do autor

⁶² (Ribeiro de Faria, 2019, pp.143,144)

não existindo uma relação de coabitação, nem existindo uma relação de subordinação com deveres de cuidado, de vigilância, de guarda, de direção, de educação ou um vínculo laboral, estes maus tratos praticados nem vão poder ser enquadrados no art. 152.º/1 al. d), no âmbito do crime de violência doméstica, nem vão poder ser enquadrados no art. 152.º-A, no âmbito do crime de maus tratos, acabando a única solução por ser a aplicação dos tipos legais de crime previstos pelo CP, como por exemplo, o crime de ofensas à integridade física, o crime de injúria, entre outros, o que conduz à desvalorização da violência psíquica.

2.4 O Problema do Concurso de Crimes com Crimes Menos Graves

Como vimos atrás na maior parte das vezes o crime de violência doméstica constitui um crime específico impróprio, pois quando os factos são praticados por qualquer pessoa são enquadrados noutros tipos legais de crime, como por exemplo ofensas à integridade física, injúrias, ameaças, coação, entre outros, existindo efetivamente uma relação de concurso aparente entre estas ofensas e o crime de violência doméstica.

Podemos questionar se se trata de uma relação de especialidade, e sendo que a norma especial afasta a norma geral, isto irá significar que quando estes factos são praticados no âmbito da violência doméstica, ou seja, ao abrigo de uma relação de coabitação que caiba no art. 152.º, ou uma relação familiar que caiba no art. 152.º, o art. 152.º nestes casos vai afastar a aplicação dos crimes simples.

Outra questão que se pode colocar tem a ver com crimes mais graves, porque quando analisámos a evolução legislativa do art. 152.º do CP vimos que existe uma regra de subsidiariedade expressa, que diz que aplicamos as penas do art. 152.º quando pena mais grave não estiver prevista para os mesmos factos por outra disposição legal, dando aqui o exemplo das ofensas à integridade física graves, neste caso iríamos aplicar a moldura das ofensas à integridade física graves, mas já vimos que poderíamos na mesma aplicar as penas acessórias do art. 152.º.

Existe ainda o problema das ofensas sexuais, designadamente o crime de violação, porque o que acontece é que nós podemos ter, por exemplo, uma relação em que existe violência doméstica, e até existem agressões dos mais variados tipos, e além dessas

agressões dos mais variados tipos ocorre uma violação. Ora, como o crime de violação tem uma pena superior ao crime de violência doméstica, isso levaria a aplicar o crime de violação e a ficarmos por aí, e esta é uma das posições já seguidas na jurisprudência, que nos parece insuficiente.

Contudo, já começa a existir jurisprudência em sentido contrário, ou seja, a entender que nesta situação que acabamos de ver, em que temos uma relação em que existe violência doméstica, mas a um determinado momento acontece também uma violação, o que nós temos aqui são dois crimes, um crime de violência doméstica e outro crime de violação, porque há duas resoluções criminosas, e na verdade o que tem entendido esta corrente da jurisprudência é que nós conseguimos autonomizar aqui duas resoluções criminosas, uma relativa, digamos assim, à violência doméstica enquanto recorrente, e outra em relação aquele crime de violação e devemos punir por concurso efetivo de crimes.

Um exemplo disto é o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Outubro de 2020, que refere que

Na prática absorver o crime de violação no crime de violência doméstica ou absorver o crime de violência doméstica no crime de violação, nunca permitirá a efetiva tutela de todos os bens jurídicos visados pelas respetivas incriminações penais. (...) Estamos, assim, claramente perante dois crimes autónomos, quer em termos de resolução criminal, quer em termos de significado e sentido sociais de ilicitude, pelo que ao arguido deve ser imputada, a par da prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º n.º 1 al. a) e n.º 2 al. a) do CP, um crime de violação p. e p. pelo art.º 164º n.º 1 al. a) do Código Penal, em concurso real ou efetivo de crimes.⁶³

Na verdade, parece muito pouco, que num contexto como o que acabou de ser descrito, nos ficássemos apenas pela punição da violação, quando existem outros factos que são efetivamente subsumíveis à violência doméstica.

⁶³ (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2020)

Conclusão

A presente dissertação teve como objeto de estudo a questão da violência doméstica, mais precisamente o art. 152.º/1 al. d e e) do CP, fazendo uma análise crítica relativamente à proteção das vítimas vulneráveis.

Efetivamente, a violência doméstica é um problema social complexo e devastador que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, deixando marcas profundas nas vidas das vítimas e desafiando os sistemas legais a proporcionar proteção adequada. No contexto do sistema jurídico português a questão da violência doméstica é abordada pelo art. 152.º do CP, que visa punir os agressores e proteger as vítimas.

Contudo, mesmo face às disposições legais existentes em sede de violência doméstica, persistem desafios significativos relacionados à eficácia da proteção oferecida às vítimas. Uma das questões mais problemáticas é a desigualdade percebida no tratamento das vítimas vulneráveis, como podemos ver ao longo da dissertação, que suscita problemas de constitucionalidade relacionados com a exigência do pressuposto da coabitação relativamente às pessoas particularmente indefesas, e com a exigência da prova de incapacidade de defesa no que diz respeito a estas. Isto pode resultar numa aplicação desigual da lei deixando estes grupos de pessoas numa posição de grande fragilidade e de desproteção em casos de violência doméstica.

Portanto, é crucial que o sistema legal português reconheça esta desigualdade e proceda às mudanças necessárias na lei, de forma a garantir a todas as vítimas, independentemente da sua idade ou condição, igual proteção perante a lei.

Depois de abordar o problema da exigência do pressuposto da coabitação na al. d) do art. 152.º e o aditamento da sua al. e), posso concluir que a exigência deste pressuposto vem trazer diversas dificuldades na aplicação do crime de violência doméstica, por exemplo, em casos de pessoas idosas ou doentes, e mesmo percebendo o objetivo do aditamento da al. e) neste artigo, parece-me que esta inserção trouxe problemas de discriminação, pois tal como o pai que não habita com o filho menor pode exercer violência sobre este, também o filho ou os netos que não habitam com os pais ou avós podem exercer violência sobre estes.

Na minha opinião, a melhor solução seria mesmo eliminar a al. e) e voltar a inserir os menores na al. d), contudo o pressuposto da coabitação na al. d) teria de ser também eliminado, colocando-se como pressuposto para a aplicação desta al. d) a relação familiar.

No que diz respeito ao problema da prova da incapacidade, podemos ver a questão de dois pontos de vista: considerar que exigir a prova de incapacidade às pessoas mencionadas na al. d) e não o exigir aos menores é discriminatório, ou entender que os menores sendo dependentes dos pais a todos os níveis devido à idade, devem ser considerados sempre incapazes não tendo essa incapacidade de ser provada, o que me parece fazer mais sentido, porque as restantes pessoas, idosas, doentes, etc., podem estar incapacitadas de se defender ou não, mas são independentes, não estando vinculadas legalmente a estarem dependentes de outro, como acontece no caso dos menores.

É preciso pois ter mais atenção em relação a estes problemas e aprofundar o estudo nesta temática, de forma a garantir mudanças legislativas mais de acordo com a realidade atual, sendo fundamental adotar políticas e medidas de combate à violência doméstica abrangentes e inclusivas, considerando as necessidades específicas das vítimas mais vulneráveis, como os idosos, os doentes, grávidas, pessoas portadoras de deficiência, ou pessoas que se encontrem em situações de dependência económica. Parece-nos útil uma abordagem multidisciplinar que concilie serviços de apoio social, psicológico e jurídico (com as alterações necessárias à lei), e uma maior sensibilização da sociedade e das autoridades para a complexidade e gravidade deste tema.

Referências Bibliográficas

- Ferreira, M. E. (2005). *Da Intervenção Do Estado Na Questão Da Violência Conjugal Em Portugal*. Coimbra: Edições Almedina, SA.
- Ferreira, M. E. (2017). *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024 Disponível em: <https://julgat.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>
- Pinto de Albuquerque, P. (2022). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (Universidade Católica Editora, Ed.; 5.ª ed.).
- Ribeiro de Faria, M. P. (2019). *Os Crimes Praticados Contra Idosos* (Universidade Católica Editora, Ed.; 3.ª ed.).
- Ribeiro de Faria, M. P. (2021, Novembro 8). *A Lei nº 57/2021, de 16 de agosto – um exemplo de inconstitucionalidade por omissão?*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: Sapo Advocatus. <https://eco.sapo.pt/opiniaio/a-lei-no-57-2021-de-16-de-agosto-um-exemplo-de-inconstitucionalidade-por-omissao/>
- Ribeiro de Faria, M. P. (2023, Junho 6). *As vítimas invisíveis do nosso sistema penal*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: Estado com Arte. <https://estadocomarte.blogs.sapo.pt/as-vitimas-invisiveis-do-nosso-sistema-16915>
- Ribeiro de Faria, M. P. (2023, Novembro 17). *A vulnerabilidade das pessoas mais velhas necessitadas de proteção – a proteção jurídico-penal da pessoa idosa*. – texto que corresponde, com alterações, à intervenção com o mesmo título na conferência sobre “A proteção da pessoa idosa”, que teve lugar na Escola de Direito da Universidade do Minho, no dia 17 de novembro, de 2023, inserida no projeto "A Proteção da Pessoa Vulnerável - perspetiva multidisciplinar", desenvolvido pela mesma Escola.
- Silva, F. (2011). *Direito Penal Especial Crimes Contra as Pessoas* (QUID JURIS Sociedade Editora, Ed.; 3.ª ed.).

Sousa Ribeiro, J. de. (2013). «*O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES NA TUTELA DOS DIREITOS ECONÓMICO-SOCIAIS EM TEMPOS DE CRISE: A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS*». Consultado pela última vez em: 08/04/2024.

Disponível em:

https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/comunicacao_ptev_aniversario_do_tc_angola_20130725.pdf

Taipa de Carvalho, A. (2012). Comentário ao artigo 152.º do CP. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131.º a 201.º (dirigido por Jorge Figueiredo Dias)* (2.ª ed.).

Vieira Estevão, P. M. (2021). *A Configuração do Princípio da Igualdade enquanto Parâmetro de Controlo da Constitucionalidade*. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55053/1/ulfd0150874_tese.pdf

Outras Fontes

APAV. (2008). *APAV | Violência Doméstica*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024.

Disponível em: <https://apav.pt/lgbt/menudom.htm>

APAV. (2012). *Violência Doméstica*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível

em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>

APAV. (2020). *Relatório Portugal Mais Velho*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024.

Disponível em:

<https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/RelatorioPortugalMaisVelho.pdf>

Código Penal. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Conselho Europeu. (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Consultado pela última vez em:

08/04/2024. Disponível em: www.coe.int/conventionviolence

PGDL. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=4&so_miolo=

Princípio da igualdade | DR. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-igualdade? ts=1702915545206>

WHO. (2002). *ACTIVE AGEING: A POLICY FRAMEWORK Active Ageing*. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: <http://www.who.int/hpr/>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. (2019, Fevereiro 20). Relator: Maria Pilar de Oliveira, Proc. n.º 335/17.3PBCTB.C1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024.

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d65efe08a0387d6b802583a900387967?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. (2023, Junho 21). Relator: Vasques Osório, Proc. n.º 28/22.0GCLRA.C1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. (2019, Julho 11). Relator: Carlos Berguete Coelho, Proc. n.º 627/17.1GDSTB.E1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024.

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/890d7ebf827f9e5a802584540047757a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. (2017, Abril 19). Relator: Isabel Lima, Proc. n.º 612/15.8PBSNT.L1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. (2022, Janeiro 13). Relator: Lígia Trovão Proc. n.º 68/21.6PALSBL1-9. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4d49fe6210bbe7ab802587db0037759a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa . (2013, Janeiro 15). Relator: Neto de Moura, Proc. n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa . (2020, Outubro 21). Relator: Florbela Sebastião E Silva, Proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2020:689.19.7PCRGR.L1.3.F9>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (2021, Julho 14). Relator: Francisco Mota Ribeiro, Proc. n.º 158/20.2GDSTS.P1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0258f466d8959ba8802587250035f065?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (2021, Novembro 10). Relator: João Pedro Nunes Maldonado, Proc. n.º 263/20.5GBOVR.P1. Consultado pela última vez em: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dfd7708138e8224c802587ab005618a6?OpenDocument>